



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094459 - MG (2026/0173054-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALOISIO CARVALHO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ELIEZER DE MENEZES PALMARES - ES033413
MELYSSA VAZ SPECIMILLE - ES043635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* com base na Súmula n. 691/STF.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante do agravante convertida em custódia preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º, I, 334, *caput*, e 334-A, *caput*, do Código Penal. Alegação de constrangimento ilegal por violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, por se tratar de crimes sem violência ou grave ameaça, além de condições pessoais favoráveis e responsabilidade familiar.
3. *Decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargador do Tribunal de Justiça. Decisão agravada manteve o óbice da Súmula n. 691/STF e submeteu o feito à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar na origem, à luz da existência de flagrante ilegalidade ou teratologia, e se há constrangimento ilegal decorrente da fundamentação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF quando o *writ* investe contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *habeas corpus* na instância antecedente, sendo vedado o conhecimento, ressalvadas hipóteses excepcionais.
6. A superação do óbice sumular exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no caso concreto.
7. A decisão de origem não evidenciou flagrante constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida de urgência, devendo ser resguardada a competência da instância ordinária e evitada a supressão de instância.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094459 - MG (2026/0173054-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALOISIO CARVALHO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : ELIEZER DE MENEZES PALMARES - ES033413
MELYSSA VAZ SPECIMILLE - ES043635
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* com base na Súmula n. 691/STF.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante do agravante convertida em custódia preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º, I, 334, *caput*, e 334-A, *caput*, do Código Penal. Alegação de constrangimento ilegal por violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, por se tratar de crimes sem violência ou grave ameaça, além de condições pessoais favoráveis e responsabilidade familiar.
3. *Decisões anteriores.* Indeferimento de liminar em *habeas corpus* na origem por Desembargador do Tribunal de Justiça. Decisão agravada manteve o óbice da Súmula n. 691/STF e submeteu o feito à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Relator que indeferiu

liminar na origem, à luz da existência de flagrante ilegalidade ou teratologia, e se há constrangimento ilegal decorrente da fundamentação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF quando o *writ* investe contra decisão de Relator que indeferiu liminar em *habeas corpus* na instância antecedente, sendo vedado o conhecimento, ressalvadas hipóteses excepcionais.

6. A superação do óbice sumular exige demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no caso concreto.

7. A decisão de origem não evidenciou flagrante constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida de urgência, devendo ser resguardada a competência da instância ordinária e evitada a supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOISIO CARVALHO DE ANDRADE, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 273, § 1º, inciso I, 334, *caput*, e 334-A, *caput*, todos do Código Penal.

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, em violação ao art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque se trata de crimes sem violência ou grave ameaça.

Argumenta, ainda, que "a prisão preventiva foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias sob o argumento genérico de garantia da ordem pública" - fl. 141.

Salienta que ostenta condições pessoais favoráveis e possui um filho com autismo severo sob seus cuidados, sendo o único provedor de sua família.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

"ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.459 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0173054-3

Número de Origem:

60048831420264063801 60059125620264060000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIEZER DE MENEZES PALMARES

ADVOGADOS : ELIEZER DE MENEZES PALMARES - ES033413

MELYSSA VAZ SPECIMILLE - ES043635

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : ALOISIO CARVALHO DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO CARVALHO DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADOS : ELIEZER DE MENEZES PALMARES - ES033413

MELYSSA VAZ SPECIMILLE - ES043635

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026